

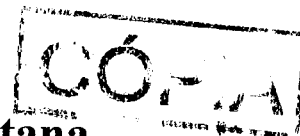


**Parecer Instrutivo à Comissão de Constituição e
Justiça.**

Projeto de Lei n. 17.608/2018.

Autor: Vereador Tiago Silva

Assunto: Cria o dossiê mulher florianópolis.



**Ementa: Cria o Dossiê Mulher Florianópolis.
Iniciativa Parlamentar. Caracterização de ingerência
na Administração típica do Poder Executivo.
Impossibilidade.**

Do relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Tiago Silva que tem por finalidade criar o Dossiê Mulher Florianópolis.

Matéria que já tramitou por esta Procuradoria, ocasião em que houve manifestação no sentido da ouvida dos órgãos afins do Executivo.

Da fundamentação jurídica

Nos termos do § 1º A do artigo 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal deve a Comissão de Constituição e Justiça submeter os projetos de lei à instrução técnica,



legislativa e jurídica no que concerne a sua admissibilidade.

Da mesma forma, cabe à Procuradoria Jurídica prestar assessoria técnica jurídica às Comissões quando da análise de projetos, de conformidade com o inciso V do artigo 3º da Resolução n. 946/2003.

Da análise

A matéria trazida à análise não é nova e já foi enfrentada por esta Procuradoria quando da análise do Projeto de Lei n. 17.544/2018 de autoria da senhora Vereadora Carla Ayres, apontado na Certidão de fls. 05 pela atenta Gerência de Consultoria Técnica Parlamentar desta Casa.

Por se tratar de idêntica proposição, tomamos a liberdade de fazer daquela manifestação, nosso parecer, adotando-o integralmente no presente caso, in verbis:

*Parecer Instrutivo à Comissão de Constituição e Justiça.
Projeto de Lei n. 17544/2018.
Autor: Vereadora Carla Ayres
Assunto: Cria o Dossiê Mulher Florianopolitana.*

Ementa: Legislativo. Criação do Dossiê Mulher. Invasão de competência. Observância do princípio da Independência dos Poderes. Impossibilidade.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Senhora Vereadora Carla Ayres que tem por finalidade dispor sobre a criação do Dossiê Mulher Florianopolitana.



Da fundamentação jurídica

Nos termos do § 1º A do artigo 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal deve a Comissão de Constituição e Justiça submeter os projetos de lei à instrução técnica, legislativa e jurídica no que concerne a sua admissibilidade.

Da mesma forma, cabe à Procuradoria Jurídica prestar assessoria técnica jurídica às Comissões quando da análise de projetos, de conformidade com o inciso V do artigo 3º da Resolução n. 946/2003.

Da análise

Em que pese a melhor das intenções da autora da presente proposta, no presente caso, o Legislativo estaria a determinar ao Executivo que este criasse o referido Dossiê, determinando ao referido ente que desse publicidade das estatísticas em seu `Portal Transparência.

A Lei Complementar federal n. 131 de 2009 que instituiu a transparência através de informações a serem disponibilizadas nos meios eletrônicos de acesso público definiu em seu artigo 2º que acrescentou o artigo 48 A o que segue:

“Art 48 A. Para fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do artigo 48, os entes da federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – Quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – Quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”



Conforme se pode observar, as informações obrigatórias que devem ser prestadas são as orçamentárias e financeiras, sendo que outras quaisquer ficariam por conta da discricionariedade do Ordenador de Despesas.

Mesmo que se admitisse a possibilidade no presente projeto defendida, sob a ótica do artigo 39 da lei Orgânica do Município, importante salientar que as matérias elencadas no referido artigo, são de competência do Poder legislativo, ressalvada a sanção do Chefe do Poder Executivo.

E por que se ressalva a sanção do Chefe do Poder Executivo ???

Exatamente porque, é ele, o Prefeito que tem condições e estrutura específica, representada pelas Secretarias, para gerir, administrar o município.

É ele quem detém o conhecimento dos problemas e as disponibilidades orçamentárias e financeiras para fazer frente a esta ou aquela situação.

É por esta razão, que mesmo nas matérias elencadas no artigo 39 da LOM, a palavra final deve, sempre, ser do Chefe do Poder Executivo.

Entendo que a aprovação da proposição estaria a ferir o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Conclusão

Assim sendo, em que pese a melhor intenção da Autora, que é de dar mais amplitude as informações devidas pelo Executivo a sociedade, relativas as questões das mulheres, entendo que a mesma deveria fazê-lo em forma de INDICAÇÃO ao Senhor Prefeito Municipal, sugerindo a este a inclusão dessas informações no referido Portal Transparência.

S.M.J. é a manifestação.

Florianópolis, 04 de julho de 2018.

Marcelo Machado



Procurador

Conclusão

Assim sendo, por coerência, entendemos haver óbice de natureza constitucional que impede a normal tramitação da matéria.

Florianópolis, 25 de setembro de 2018.


Marcelo Machado
Procurador

DE ACORDO
EM 
Bruno Bartelle Basso
Procurador Geral